



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 003/2016 – CT

Processo nº 1221/2016

Ticket nº 442.433

Ementa: Competência do Enfermeiro na comunicação de óbito do paciente.

1. Do fato

Enfermeira questiona se compete ao Médico ou Enfermeiro a comunicação de óbito do paciente e qual legislação assegura esta ação.

2. Da fundamentação e análise

A morte não é somente um evento biológico natural e inevitável da vida humana, mas um processo construído socialmente e que, em decorrência disso, assumiu diversas representações coletivas nas sociedades ocidentais ao longo da história. Até meados da Idade Média, a morte era vista como evento natural, cercado de rituais públicos; ao doente era permitido despedir-se da família e dos amigos, e determinar o que ainda era possível nesse processo. O corpo morto, por sua vez, era visto como detentor de humanidade e personalidade (OLIVEIRA, BRETAS, YAMAGUTI, 2007; NASCIMENTO et al., 2006; TAKAHASHI et al., 2008).

Em decorrência dos avanços tecnológicos, a medicina também contribuiu para consolidar uma mudança decisiva na representação coletiva da morte. Os rituais fúnebres públicos não eram mais cabíveis, uma vez que não se morre mais em casa rodeado por familiares e amigos, e sim, junto à equipe de saúde, no silêncio asséptico dos hospitais. Ali, na maioria das vezes, o paciente se encontra passivo diante das decisões médicas, em plena ignorância e sem exercer qualquer controle sobre seu processo de morrer (PINHO;



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BARBOSA, 2010).

A morte faz parte do cotidiano das equipes de enfermagem. Situada no ambiente hospitalar, a equipe de enfermagem mantém uma relação diferenciada com os pacientes que vivenciam a terminalidade e seus familiares. Dentre os profissionais de saúde, os Enfermeiros são os que mais se mantêm em contato direto e prolongado com esses pacientes, sendo os primeiros que atendem suas necessidades e que, conseqüentemente, estabelecem vínculos afetivos (AGUIAR, et al., 2006). Ao permanecer próximo nos momentos difíceis, o profissional de enfermagem torna-se uma referência no cenário do cuidado; é a ele que o paciente e a família recorrem quando necessitam de esclarecimentos ou cuidados imediatos (SOUZA, et al.; 2009).

A atuação dos profissionais de Enfermagem na assistência ao paciente e familiares tem amparo na legislação profissional conforme estabelece o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, regulamentador da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre o exercício da Enfermagem:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

VIII – participar dos procedimentos pós-morte.

[...]

Art. 13 – As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.
[...] (BRASIL, 1986; 1987).

O Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem (Resolução nº 311, de 2007 do Conselho Federal de Enfermagem), igualmente estabelece a participação do Enfermeiro na assistência ao paciente na terminalidade, no contexto da equipe multiprofissional:

[...]

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

[...]

RESPONSABILIDADES E DEVERES

[...]

Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Art. 20 – Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.

[...]

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

[...] (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007)

Os Conselhos Regionais de Enfermagem de Minas Gerais (Parecer do COREN-MG nº 20/2013) e de Santa Catarina (Parecer COREN-SC nº 005/CT/2015) já se posicionaram em relação ao tema concluindo que embora não seja exclusiva, a comunicação de óbito pode ser facultada ao profissional Enfermeiro. (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, 2013; CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, 2015).

O Parecer CREMESP nº 90.198/10, dispõe sobre a responsabilidade da comunicação do óbito aos familiares:

[...]

Particularmente em relação à informação aos familiares da morte de um determinado paciente nos parece fundamental que seja dada pelo principal responsável pela equipe da saúde, o médico; exceto naqueles casos, por algum motivo particular, que outro profissional possa desempenhar de forma mais adequado, do ponto de vista profissional, essa custosa função. Essas exceções sempre levarão em conta a melhor conduta para aquela determinada situação



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

[...] (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2010).

Tradicionalmente, Médicos e Enfermeiros exercem a comunicação de óbito aos familiares, entretanto, sendo o Enfermeiro responsável pela coordenação e supervisão da assistência ao paciente durante a vida, este profissional desempenha importante papel no apoio aos familiares diante da morte.

Ressaltamos a importância da atuação dos profissionais de saúde em equipe multiprofissional estruturada e articulada, visando atendimento qualificado e humanizado aos familiares neste momento.

Cabe informar que o Parecer COREN-SP nº 027/2014 dispõe sobre atribuição do profissional Enfermeiro no preenchimento dos dados de identificação do paciente no atestado de óbito.

3. Da Conclusão

Diante da legislação citada, entende-se que também compete ao Enfermeiro, enquanto membro da equipe de saúde, a comunicação de óbito do paciente, após a constatação do óbito pelo médico. Recomenda-se a construção de Protocolo Institucional que balize tal atribuição.

É o parecer.

Referências

AGUIAR, I.R.; VELOSO, T.M.C.; PINHEIRO, A.K.B.; XIMENES, L.B. O envolvimento do enfermeiro no processo de morrer de bebês internados em Unidade Neonatal. Acta Paul Enferm;19(2):131-137, 2006.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013. Dispõe sobre o exercício da Medicina. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12842.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 311, de 08 de fevereiro de 2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Resolução COFEN nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://novo.portalcofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html>. Acesso em: 17 mar. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. Parecer COREN-MG 20/2013. Comunicação de óbito. Disponível: <<http://www.corenmg.gov.br/corenmg/camaras-tecnicas/pareceres-tecnicos.html>>. Acesso em 17 de mar. 2016.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP nº 036/2014. Dispõe sobre a Atuação do Enfermeiro quanto à adoção das Boas Práticas de Atenção ao Parto e ao Nascimento. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_036.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Parecer COREN-SP nº 027/2014 dispõe Atribuição do profissional Enfermeiro no preenchimento dos dados de identificação do paciente no atestado de óbito. Disponível em: <http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2014_027.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA. Parecer COREN-SC Nº 005/CT/2015. Comunicação de óbito. Disponível: <<http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/Parecer-005-2015-comunica%C3%A7%C3%A3o-de-%C3%B3bito-CT-Alta-e-M%C3%A9dia-Complexidade.pdf>>. Acesso em 17 de mar. 2016.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer CREMESP nº 90.198/10. Dispõe sobre a comunicação de óbito. Disponível em: <<http://www.cremesp.org.br/?siteAcao=Pareceres&dif=s&ficha=1&id=9630&tipo=PARECER&orgao=Conselho%20Regional%20de%20Medicina%20do%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo&numero=90198&situacao=&data=05-10-2010>>. Acesso em: 17 mar. 2016.

NASCIMENTO, C.A.D.; SILVA, A.B.; SILVA, M.C.; PEREIRA, M.H.M. A significação do óbito hospitalar para enfermeiros e médicos. Rev RENE; 7(1):52-60, 2006.

OLIVEIRA, J.R.; BRÊTAS, J.R.S.; YAMAGUTI, L. A morte e o morrer segundo representações de estudantes de enfermagem. Rev Esc Enferm USP; 41(3):386-394, 2007.

PINHO, L.M.O; BARBOSA, M.A. A relação docente-acadêmico no enfrentamento do morrer. Rev Esc Enferm USP;44(1):107-112, 2010.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

SOUZA, D.M.; SOARES, E.O.; COSTA, K.M.S.; PACÍFICO, A.L.C.; PARENTE, A.C.M. A vivência da enfermeira no processo de morte e morrer dos pacientes oncológicos. Texto Contexto Enferm; 18(1):41-47, 2009.

TAKAHASHI, C.B.; CONTRIN, L.M.; BECCARIA, L.M.; GOUDINHO, M.V.; PEREIRA, R.A.M. Morte: percepção e sentimentos de acadêmicos de enfermagem. Arq. Ciênc. Saúde; 15(3):132-138, 2008.

São Paulo, 21 de março de 2016.

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Relatora

**Ms. Simone Oliveira Sierra
Enfermeira
COREN-SP 55.603**

Revisor

**Alessandro Lopes Andrighetto
Enfermeiro
COREN-SP 73.104**

Aprovado em 23 de março de 2016 na 69ª Reunião da Câmara Técnica.

Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 966ª Reunião Plenária Ordinária.